



## Parecer Jurídico nº 08/2026

**Referência:** Projeto de Lei nº012, de 30 de janeiro de 2026.

Autoria: Executivo.

**EMENTA:** “Concede contribuição às entidades que menciona e dá outras providências.”

### I RELATÓRIO

Foi encaminhado a Procuradoria Jurídica desta Casa de Leis para emissão de parecer, o Projeto de Lei que dispõe sobre a concessão de contribuições e repasses a entidades públicas e privadas das Secretarias Municipais, totalizando R\$ 1.348.033,28, distribuídos entre Cultura, Educação, Desenvolvimento Social, Segurança Pública e Mobilidade, Turismo, Governo e Saúde (Piso Nacional da Enfermagem).

Importante esclarece que com relação à iniciativa do Projeto de Lei oriundo do Executivo, encontra-se em consonância com a legislação vigente.

### II ANÁLISE JURÍDICA

A Constituição Federal de 1988 compete ao Município legislar acerca de assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber consoante dispõe o art. 30, incisos I e II, *in verbis*:



**"Art. 30. Compete aos Municípios:**

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.*

O artigo 16 da Lei Orgânica do Município de Sabará elucida:

**"Art. 16. Compete ao Município prover a tudo quanto respeite ao seu interesse local, tendo como objetivos o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e a garantia do bem-estar de seus habitantes.**

**§ 1.º - No domínio da legislação concorrente, o Município exercerá:**

- I - competência suplementar;*
- II - competência plena, quando inexistir lei federal ou estadual sobre normas gerais, ficando suspensa a eficácia da lei municipal no que for contrário a lei federal ou estadual superveniente.*

A Constituição Federal em seu artigo 18, assegura aos entes federativos autonomia administrativa e financeira, para implementação de políticas públicas por meio de parcerias com entidades privadas sem fins lucrativos, desde que presentes o interesse público e a finalidade social.

A Lei 4.320/64, destinam-se a instituições públicas ou privadas sem fins lucrativos que prestem serviços essenciais de assistência social, médica, educacional ou cultural, desde que previstas em lei e consignadas no orçamento.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, impõe limites e condicionantes à realização de despesas públicas, exigindo, comprovação de que o repasse não compromete o equilíbrio fiscal do Município.



Importante mencionar que a propositura atende os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, conforme preceitua o artigo 37 da Constituição Federal.

No caso em tela, constata-se que a propositura esta em consonância com os ditames da lei, não havendo óbice jurídico à concessão da contribuição em referência.

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Jurídica opina pela **constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa** do Projeto de Lei em referência.

Sabará 02 de fevereiro de 2026.

É o parecer

Documento assinado digitalmente



MARCIO DOS SANTOS SILVA

Data: 02/02/2026 22:33:20-0300

Verifique em <https://validar.itd.gov.br>

Márcio dos Santos Silva  
Procurador Jurídico  
OAB/MG 169.203